



SUJEITO PASSIVO: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA

ENDEREÇO: ROD GOV MARIO COVAS, 3101, PADRE MATIAS, CARIACICA (ES)
CEP 29.157-100

PAT Nº: 20252906300544

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/08/2025

CAD/CNPJ: 42.611.727/0003-17

DECISÃO Nº: 20252906300544/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Praticar operações de vendas de veículos novos com erro na aplicação da alíquota. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou a saída das mercadorias constantes das NF-e nº 74675 e 74723, sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento devido no momento da saída do estabelecimento. Entretanto, verificou-se erro na aplicação da alíquota e na apuração do imposto. A redução da base de cálculo referida no Anexo II do RICMS/RO estabelece, de forma taxativa, os produtos alcançados por esse benefício, não incluindo os NCMs das mercadorias constantes das notas fiscais. Além do mais, inexistente o Termo de Acordo, da Nota 2, do inciso I, do item 09, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO.

A infração foi capitulada nos artigos 57, II, "d" c/c art. 12; art. 6º; art. 14, I, "b", item 2, e art. 16, I, ambos do Anexo VI, todos do RICMS/RO. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS-ST 25.350,60; multa: R\$ 22.815,54; total: R\$ R\$ 48.166,14.



Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que não foi disponibilizado nenhum documento no e-PAT da SEFIN/RO, com o conteúdo da atuação, o que configura evidente cerceamento de defesa, pois obriga a contribuinte a apresentar impugnação fundada em meras suposições acerca das supostas irregularidades apuradas pela fiscalização. Ademais, a simples referência genérica a dispositivos legais, desacompanhada da devida correlação com os fatos concretos, não supre o dever de fundamentação do lançamento.

Tal deficiência revela erro de subsunção do fato à norma e afronta o art. 142 do CTN, que exige lançamento plenamente fundamentado, com clara indicação dos elementos fáticos e jurídicos que justificam a exigência tributária. A ausência dessa fundamentação compromete a legalidade e a transparência do procedimento, inviabilizando o exercício pleno do direito de defesa.

Argumenta, ainda em sede preliminar, a existência de nulidade pela ilegitimidade passiva da requerente, pois o ICMS-ST eventualmente recolhido a menor pelo remetente localizado em outro Estado deve ser exigido exclusivamente do destinatário situado no Estado de Rondônia, conforme art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO. Assim, o lançamento contra a requerente incorreu em erro de sujeição passiva, vício material que invalida o auto de infração.

A atuação afastou a aplicação do benefício aos veículos híbridos e elétricos comercializados pela requerente, sob o argumento de que não constariam expressamente no Anexo II do RICMS/RO.

Tal interpretação, porém, desconsidera a finalidade do benefício fiscal (redução da carga tributária para veículos destinados ao transporte de passageiros de uso comum); a evolução tecnológica e as reclassificações da NCM promovidas após a edição da legislação estadual; o tratamento jurídico conferido às reclassificações da NCM pelos Convênios ICMS e pelo próprio RICMS/RO.



As NCMs constantes do Anexo II refletem a classificação vigente em 2002, quando ainda não existiam subposições específicas para veículos híbridos e elétricos, inseridas apenas a partir da Resolução CAMEX nº 125/2016 (NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00).

A criação dessas subposições, entretanto, não altera o tratamento tributário aplicável, conforme determinação expressa da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 117/1996, e dos arts. 10, § 2º e § 3º, do Anexo VI do RICMS/RO.

Ou seja, reclassificações, agrupamentos ou desdobramentos da NCM não implicam inclusão ou exclusão de mercadorias do regime tributário anteriormente aplicável.

Além disso, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado confirmam que veículos híbridos e elétricos se enquadram na posição 8703, destinada a veículos automóveis para transporte de pessoas, qualquer que seja o tipo de propulsão.

Portanto, veículos híbridos e elétricos pertencem à mesma categoria tributária dos veículos à combustão que sempre foram abrangidos pela redução da base de cálculo.

Regulamentação estadual confirma expressamente a aplicação aos híbridos e elétricos

A Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, alterada pela IN nº 061/2022 — vigente à época dos fatos — lista os veículos sujeitos ao Termo de Acordo previsto nos Itens 09 e 10 da Parte 2 do Anexo II, incluindo expressamente as NCMs: 8703.40.00 (híbridos), 8703.60.00 (híbridos plug-in) e 8703.80.00 (elétricos).

Logo, o próprio Poder Executivo do Estado de Rondônia, ao regulamentar a Lei Estadual nº 1.064/2002, reconheceu a aplicação do benefício fiscal também aos veículos híbridos e elétricos.



Alega que é inexigível o Termo de Acordo nas operações da requerente. A IN nº 006/2008/GAB/CRE exige a celebração de Termo de Acordo apenas para concessionárias de veículos novos, não se aplicando às filiais de montadoras ou importadoras. O RICMS/RO confirma tal entendimento, ao dispensar o Termo de Acordo nas hipóteses de: recolhimento de ICMS-DIFAL, e operações de faturamento direto ao consumidor realizadas pela montadora ou importadora.

A negativa ao benefício fiscal viola o princípio constitucional da proteção ambiental. A interpretação restritiva adotada na autuação contraria frontalmente o ordenamento jurídico vigente, especialmente após a EC nº 132/2023, que reforçou o dever estatal de proteção ao meio ambiente como elemento estruturante do sistema tributário.

A diferenciação tributária em desfavor dos veículos híbridos e elétricos: viola o princípio da sustentabilidade, contraria políticas públicas de incentivo a tecnologias limpas, desalinha-se da jurisprudência do STF, que exige coerência e racionalidade na política fiscal, incentiva, de forma injustificada, veículos mais poluentes.

Ademais, diversos Estados da região Norte já adequaram sua legislação para incluir expressamente híbridos e elétricos nos mesmos benefícios aplicáveis a veículos à combustão, demonstrando a inadequação da interpretação adotada pela fiscalização rondoniense.

Também é relevante destacar que, para cumprir a Lei Ferrari, as montadoras devem assegurar uniformidade de preços em toda a rede. A aplicação de carga tributária diferenciada inviabilizaria tal obrigatoriedade.

A redução da base de cálculo prevista no Anexo II do RICMS/RO: abrange veículos híbridos e elétricos; não pode ser afastada sob pretexto de ausência de menção literal, pois isso equivaleria a criar restrição não prevista em lei.

Portanto, impõe-se o reconhecimento de que os veículos híbridos ou elétricos fazem jus à redução da base de cálculo do ICMS.



Caso não seja acolhida a pretensão de anulação ou cancelamento da autuação, impõe-se, ao menos, o cancelamento ou a redução da penalidade aplicada no patamar de 90% do valor do tributo supostamente devido, nos termos do art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei Estadual nº 688/1996.

A Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda o emprego de tributos com efeito confiscatório, entendimento que, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, estende-se às multas fiscais. A legitimidade dessas penalidades deve ser aferida à luz dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerados tanto a gravidade da infração quanto o montante do tributo envolvido.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo realizou a saída das mercadorias constantes das NF-e nº 74675 e 74723, sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento devido no momento da saída do estabelecimento. Entretanto, verificou-se erro na aplicação da alíquota e na apuração do imposto. A redução da base de cálculo referida no Anexo II do RICMS/RO estabelece, de forma taxativa, os produtos alcançados por esse benefício, não incluindo os NCMs das mercadorias constantes das notas fiscais.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;



Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I - em relação às operações subsequentes:

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE;
ou

Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo



definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Trata os autos, sobre autuação realizada no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a peça inicial o remetente da mercadoria (veículos novos) teria recolhido o ICMS-ST com erro na apuração, considerando que utilizou a redução de base de cálculo prevista no Anexo II, item 9, do RICMS/RO, restrita aos NCMs nele listados.

A impugnante sustenta que não teria sido disponibilizado, no sistema e-PAT da SEFIN/RO, qualquer documento contendo o teor da atuação fiscal, o que, segundo alega, configuraria cerceamento do direito de defesa, por supostamente compelir a contribuinte a apresentar impugnação baseada em meras suposições acerca das irregularidades apontadas pela fiscalização. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos.

As informações constantes do e-PAT mostram-se completas e suficientes, estando integralmente disponibilizados ao sujeito passivo todos os elementos produzidos pela ação fiscal, de modo a viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Prova disso é que a própria impugnação apresentada revela claro e



preciso entendimento das imputações que lhe foram dirigidas, afastando qualquer alegação de prejuízo ao direito de defesa.

No que se refere à suposta menção genérica a dispositivos legais, desacompanhada de correlação com os fatos concretos, igualmente não se verifica a irregularidade apontada. A fiscalização consignou, de forma objetiva, o entendimento de que houve omissão no recolhimento de parte do ICMS devido ao Estado de Rondônia, promovendo o lançamento nos termos que considerou cabíveis, o que, por si só, não inviabiliza nem restringe o exercício pleno do direito de defesa pelo contribuinte.

A impugnante sustenta ainda, a ilegitimidade passiva e em consequência a nulidade do auto de infração, pois o ICMS-ST eventualmente recolhido a menor pelo remetente localizado em outro Estado deve ser exigido exclusivamente do destinatário situado no Estado de Rondônia.

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

Conforme as disposições acima reproduzidas (art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO) a responsabilidade por eventual imposto não recolhido pelo substituto tributário é do destinatário da mercadoria, portanto, o processo ora em análise padece de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo.



Não obstante o reconhecimento da nulidade apontada, passa-se, ainda assim, à análise do mérito da autuação.

A defesa alega que a interpretação dada pela fiscalização desconsidera a finalidade do benefício fiscal (redução da carga tributária para veículos destinados ao transporte de passageiros de uso comum); a evolução tecnológica do setor automotivo; as reclassificações da NCM ocorridas após a edição da legislação estadual; o tratamento jurídico conferido às reclassificações da NCM pelos Convênios ICMS e pelo próprio RICMS/RO.

Pois bem!

A redução da base de cálculo nas operações com veículos novos destinados ao Estado de Rondônia foi instituída pela Lei nº 1.064/2002, regulamentada nos exatos termos do Convênio ICMS nº 81/2001, de 28.09.2001, que alterou o Anexo II do Convênio ICMS 132/92. Os códigos NCM elencados no Anexo II do RICMS vigente, Tabela 1 da Parte 4, a que se refere o item 9, permanecem inalterados desde a edição do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/1998 (Anexo II, Tabela I, item 15).

As subposições 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00 não constavam na lista de NCM, somente inseridas a partir da Resolução CAMEX nº 125/2016, vigente a partir de janeiro 2017. A criação desses desdobramentos reflete, exclusivamente, os avanços tecnológicos incorporados à indústria automobilística, notadamente a introdução de veículos menos poluentes, como os veículos híbridos, equipados simultaneamente com motor de ignição por centelha e motor elétrico, passíveis de recarga por fonte externa de energia.

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, que institui os modelos de Termos de Acordo previstos nos itens 9 e 10 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, expressamente incluiu os códigos NCM relativos aos veículos híbridos (combustão e elétrico) e aos veículos exclusivamente elétricos, reforçando o reconhecimento administrativo dessa evolução tecnológica no âmbito da legislação estadual.



Ademais, o Convênio ICMS nº 117/1996 consolidou o entendimento de que as reclassificações, agrupamentos ou desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) não implicam alteração do tratamento tributário conferido pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS às mercadorias e bens originalmente classificados nesses códigos.

No caso sob exame, as novas subposições criadas não descaracterizam o produto, limitando-se a refletir variações tecnológicas, como a incorporação de outras modalidades de propulsão, sem qualquer impacto sobre a natureza da mercadoria ou sobre o regime tributário a ela conferido.

A Reforma Tributária, em curso no Brasil, traz como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, conforme art. 145, § 3º da Constituição Federal: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#). Tal diretriz reforça a legitimidade de políticas fiscais que incentivem a adoção de tecnologias menos poluentes.

Embora o art. 111 do CTN estabeleça que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, não se verifica, no caso concreto, qualquer violação a esse princípio, especialmente à luz das disposições do Convênio ICMS nº 117/1996, já mencionado. As subposições relativas aos veículos híbridos decorrem da natural evolução tecnológica, alinhada às políticas de proteção ao meio ambiente, voltadas à redução do uso de combustíveis fósseis. Negar o benefício fiscal a essa categoria de veículos significaria desestimular a adoção de tecnologias menos poluentes, privilegiando, em contrapartida, aqueles que utilizam exclusivamente combustíveis fósseis.

Por fim, quanto à exigência de celebração de Termo de Acordo prevista na Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, tal formalidade mostra-se inexigível nas operações em exame. Nos termos do item 9, notas 1 e 4, do Anexo II, do RICMS/RO, na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido



ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo.

Diante dos fundamentos, a autuação ora analisada não deve prosperar.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 48.166,14 (Quarenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 12/01/2026 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA